



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3796**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 748/2024

Declara de Utilidade Pública o Instituto Raiz da Terra - IRT, município de Talismã - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Raiz da Terra - IRT, município de Talismã - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Honosramente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Raiz da Terra - IRT, município de Talismã - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 02366671/0001-04, com sede no endereço: Avenida Rio Formoso, quadra 13, bairro centro, nº04, Talismã - TO, CEP 77.483-00.

O Instituto Raiz da Terra - ITR, tem por como missão principal promover ações relacionadas aos seguintes campos de atuação: meio ambiente; defesa civil; artes macias, lutas e defesa pessoal; cultura e tradição; educação; esporte e lazer; atividade de condicionamento físico; terapias integrativas.

As ações promovidas pelo ITR são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como uma rede de proteção para comunidade daquele município onde ele é atuante.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que o ITR, possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Talismã, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 749/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Assentamento Boa Sorte - AMABS, no município de Formoso do Araguaia - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Assentamento Boa Sorte - AMABS, denominada ASSOCIAÇÃO BOA SORTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 45.863.671/0001-14, com sede na comunidade do Calumbi II, Zona Rural do Município de Formoso do Araguaia - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar de utilidade pública estadual a Associação dos Moradores do Assentamento Boa Sorte - AMABS, denominada ASSOCIAÇÃO BOA SORTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de duração indeterminada, que tem por principais finalidades representar os interesses coletivos e individuais dos seus integrantes, representar a comunidade junto a órgãos públicos, de economia mista e iniciativa privada, e atividades e projetos que visem promover a cidadania e o desenvolvimento sustentável, regida por disposições estatutárias e legais aplicáveis.

Tendo em vista o caráter social da entidade, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 750/2024

Altera a Lei nº 4.132 de 12 de janeiro de 2023, que Regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º o Art. 10 da Lei nº 4.132, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações;

“Art.10

§1º O promotor e/ou administrador também será responsabilizado caso tenha conhecimento da transgressão desta Lei e não tomou as devidas providências.

§2º O participante que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais durante a atividade de cavalgada e tropeada, será proibido de participar de eventos dessa natureza, pelo prazo de cinco anos, a contar pela data do fato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta apresenta uma medida efetiva de punição àqueles que causem sofrimento a esses seres que vivenciam sentimentos, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. E infelizmente até hoje há práticas que ainda são comuns, entre elas a agressão física ou ação para causar dor, sofrimento ou dano ao animal e abandono.

Após ampla divulgação, na imprensa e nas redes sociais, de imagens e notícias da morte de um animal ao final da cavalgada realizada durante a programação da 49ª Expo Gurupi, no dia 28 de abril de 2024. Assim, torna-se urgente e necessário punições para esse tipo de maus-tratos aos animais.

Registra-se que esse animal que fazia parte de uma das comitivas participantes, morreu após o evento, e fora do percurso designado, sendo que caberá a Justiça a investigação do caso. Outrossim, cabe ressaltar que ao longo do trajeto, os organizadores do evento, instalaram caixas d'água para hidratação dos pontos de descanso, visando o bem-estar animal.

É necessário que o Estado dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais participem de eventos como cavalgada e tropeada.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 751/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE MATERNIDADE SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Maternidade Segura, que visa promover políticas públicas de redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 2º Os objetivos da Política de Maternidade Segura são:

I - o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos;

II - o respeito à diversidade cultural, étnica e racial;

III - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;

IV - fomentar políticas de parto humanizado;

V - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal;

VI - estimular informações e publicidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las;

VII - ações adequadas de assistência qualificada ao parto e puerpério e combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré-natal; e

VIII - assegurar o direito das gestantes e parturientes à assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, com atendimento centrado na mulher e na família e redução da ocorrência de cesarianas.

Art. 3º A Política de Maternidade Segura deverá ter abrangência multissetorial, para que seu alcance seja de caráter da saúde, sanitário, educacional, psicológico, publicitário, bem como em todas as esferas públicas e privadas no Estado do Tocantins, onde se possa auxiliar no processo de redução de mortalidade materna.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Organização das Nações Unidas - ONU, através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, prevê uma meta ao Brasil, referente à mortalidade materna para até 30 mortes por 100 mil nascidos vivos. Entretanto, mesmo que o país tenha obtido uma redução dos índices nos últimos anos, ainda estamos longe da meta proposta, tendo o Brasil o índice de 59,1 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos.

Óbito materno é definido como a morte de uma mulher, ocorrida durante a gestação, parto ou dentro de um período de 42 dias após o término da gestação, por qualquer causa relacionada com a gravidez, não incluídas causas acidentais ou incidentais.

Porém, nem todo óbito materno é registrado corretamente no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Muitas vezes, as causas declaradas registram a causa terminal das afecções ou lesões que sobrevieram por último na sucessão dos eventos que culminaram com a morte, o que mascara a causa básica e dificulta a identificação do óbito materno. Por esse motivo, a Razão de Mortalidade Materna (RMM) é calculada pelo Ministério da Saúde utilizando fatores de correção.

Dos dados públicos disponíveis, é indicado que 67% dos óbitos maternos no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) decorreram de causas obstétricas diretas. Destas, podemos destacar hipertensão (8.186 óbitos), hemorragia (5.160 óbitos), infecção puerperal (2.624 óbitos) e aborto (1.896 óbitos). Por sua vez, as causas obstétricas indiretas que se destacaram foram: doenças do aparelho circulatório (2.848 óbitos), doenças do aparelho respiratório (1.748 óbitos), AIDS (1.108 óbitos) e doenças infecciosas e parasitárias maternas (839 óbitos).

O Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer e qualificar as ações no atendimento às gestantes, na melhoria da atenção ao pré-natal, ao parto, ao nascimento e ao puerpério. Entre as estratégias adotadas destacam-se: a Rede Cegonha, a implantação e implementação do PREMMICE (Plano de Redução da Mortalidade Materna e na Infância por Causas Evitáveis) e a Estratégia Zero Morte Materna por Hemorragia, desenvolvida em parceria com a Opas (Organização Pan-Americana da Saúde). Todas essas ações visam instituir medidas de orientação e qualificação dos profissionais de saúde que atuam na rede de atenção às gestantes e puérperas.

Entretanto, para que possamos atender os objetivos traçados pela ONU, é fundamental que haja um esforço coletivo, interdisciplinar e federado, de todos os entes, no intuito de diminuições destes alarmantes números de mortes. Assim, o presente projeto de lei pretende incluir o Estado da Tocantins como agente ativo protagonista na luta pela vida.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 752/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros, contratados e comissionados no âmbito do estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro contratados e comissionados, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Estadual não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Se a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º provocar eventual redução da carga horária de trabalho, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Estadual deverá observar a jornada de trabalho de que trata o art. 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados e comissionados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Justificativa

A presente proposição tem como espelho legislação já vigente em diversos estados da federação, como o Piauí.

Tem por objetivo garantir a todos os profissionais da enfermagem contratados e comissionados, no âmbito do estado do Tocantins, a mesma carga horária já assegurada aos concursados por meio do PCCR.

É preciso regulamentar a carga horária da enfermagem e fazer justiça à maior força de trabalho da saúde no país. A reivindicação de toda a categoria pelas 30 horas é justa e compatível com o esforço e os riscos do dia a dia da profissão.

A jornada de 30 horas semanais é uma recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), mas a enfermagem é uma das poucas categorias que ainda não regulamentação de sua carga horária no Brasil, e o Tocantins deve fazer parte da vanguarda na garantia desse direito a profissionais tão importantes e necessários.

Os profissionais de Enfermagem precisam de boas condições físicas e mentais para o bom uso de suas habilidades técnico científicas, de raciocínio lógico e cognitivas, pois lidam com vidas humanas do nascer ao morrer, atendendo desde recém-nascidos até pessoas idosas com várias comorbidades, em ambientes complexos, de alta tecnologia e de necessidades humanas especiais.

A Enfermagem possui o maior contingente de profissionais da área da saúde, por isso, investimentos em uma jornada de 30 horas para a categoria promoverão a redução significativa do risco de quaisquer danos que possam vir a ser causados aos pacientes, em decorrência de longas jornadas de trabalho.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 753/2024

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia terá como objetivo:

I - garantir a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

II - conscientizar a sociedade sobre respeito às diferenças e à aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

III - subsidiar a criação de políticas públicas efetivas para atendimento a pessoas com diagnóstico de fibromialgia;

IV - a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com diagnóstico de fibromialgia.

Art. 3º Os dados constituintes do Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo estadual, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia será mantido pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, ficando estabelecida a obrigatoriedade de notificação de diagnóstico de Fibromialgia à Secretaria Estadual de Saúde - SES.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por médicos, hospitais e centros de saúde de todo o Estado do Tocantins por meio eletrônico ou outro meio.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa instituir a criação do Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia no Estado. O objetivo desse cadastro é garantir a dignidade das pessoas com essa condição, conscientizar a sociedade sobre a aceitação das diferenças, subsidiar políticas públicas para atendimento a essas pessoas e garantir sua segurança e bem-estar social.

Os dados para o cadastro serão obtidos através da integração de sistemas de informação do governo estadual e de informações coletadas em censos e pesquisas nacionais.

O cadastro será mantido pelo Poder Executivo Estadual, com a obrigação de notificação de diagnóstico de Fibromialgia à Secretaria Estadual de Saúde - SES - por médicos, hospitais e centros de saúde.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de maio de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 754/2024

Dispõe sobre a política de apoio e tratamento das pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério no estado do Tocantins, com o objetivo de garantir o acesso a tratamentos adequados e o apoio necessário para a preservação da saúde da mãe e do bebê.

Art. 2º A política de apoio e tratamento abrangerá as seguintes diretrizes:

I - garantia de acesso prioritário aos serviços de saúde para o diagnóstico e tratamento do câncer em gestantes e puérperas;

II - oferta de assistência médica multidisciplinar, incluindo oncologistas, obstetras, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais necessários, para o acompanhamento integral da paciente;

III - realização de exames de imagem e laboratoriais seguros para a gestante e o feto, com o objetivo de monitorar a evolução do câncer e preservar a saúde do bebê;

IV - garantia de acesso a tratamentos oncológicos seguros durante a gestação, com acompanhamento especializado para minimizar os riscos para a mãe e o bebê;

V - orientação e apoio psicológico para as gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer, bem como para suas famílias, visando o enfrentamento da doença e o fortalecimento do vínculo mãe-filho;

VI - implementação de políticas de proteção ao emprego e garantia de licença remunerada para as gestantes e puérperas em tratamento contra o câncer, assegurando seus direitos trabalhistas e previdenciários;

VII - promoção de ações educativas para profissionais de saúde, gestantes, puérperas e suas famílias, visando a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado do câncer durante a gravidez e puerpério.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O diagnóstico de câncer durante a gravidez ou puerpério é uma situação delicada que demanda atenção especializada e cuidados específicos tanto para a mãe quanto para o bebê. Nesse contexto, é fundamental que o estado do Tocantins, estabeleça uma política de apoio

e tratamento que garanta o acesso a serviços de saúde adequados e o acompanhamento multidisciplinar necessário para preservar a saúde e o bem-estar de ambas. Este projeto de lei visa, portanto, criar uma estrutura de apoio que proporcione atendimento médico especializado, suporte psicológico, orientação jurídica e garantia de direitos trabalhistas para as gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer.

Além disso, busca-se promover a conscientização e a educação sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado do câncer durante a gestação e o puerpério, visando melhorar o prognóstico e a qualidade de vida das pacientes e de seus filhos.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, contribuir para a proteção da saúde e dos direitos das gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer em nosso estado, garantindo-lhes acesso a um atendimento digno e humanizado.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de maio de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 755/2024

Dispõe sobre o incentivo à prática de corridas de rua no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As ações do Estado para o incentivo à prática de corridas de rua terão por objetivo:

I - divulgar a prática da corrida de rua profissional e não profissional;

II - prover estrutura adequada, de modo a garantir a segurança dos praticantes de corrida de rua;

III - apoiar entidades de prática desportiva profissional e não profissional que se dediquem à prática de corridas de rua;

IV - fomentar parcerias entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado com vistas a:

a) promover as corridas de rua como modalidade esportiva;

b) mapear as demandas dos setores envolvidos em corridas de rua;

c) implementar mecanismos de incentivo à prática de corridas de rua.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando a importância da prática regular de atividades físicas para a promoção da saúde e qualidade de vida da população, e reconhecendo o crescente interesse da sociedade tocantinense nas corridas de rua como uma forma acessível e democrática de exercício físico, propõe-se a instituição de uma legislação específica para incentivar essa prática no estado do Tocantins.

As corridas de rua, como a renomada Meia Maratona do Jalapão, a tradicional Corrida de São Silvestre de Araguaína, a desafiadora Corrida do Fogo, o abrangente Circuito Virgílio Palmas- Tocantins, CEP: 77.001-902 Coelho de Corridas de Rua, a festiva Corrida de Aniversário de Palmas, a inclusiva Corrida do Trabalhador em Paraíso do Tocantins, a histórica Corrida do Cerrado em Porto Nacional, a pacífica Corrida da Paz em Gurupi, o engajador Circuito SESC de Corridas e a solidária Corrida do DETRAN Tocantins, são eventos que atraem participantes de todas as idades, gêneros e classes sociais, promovendo não apenas a prática esportiva, mas também a integração comunitária, o turismo e a arrecadação de recursos para causas sociais.

Esses eventos, além de serem importantes para a qualidade de vida do povo tocantinense, fomentam o fluxo econômico entre os municípios, já que os amantes das corridas costumam ir para outras cidades participar dos eventos. Com isso, a economia do estado é fortalecida, e a cultura e identidade do nosso povo ganham contorno.

Um projeto de lei semelhante a este já foi reconhecido no estado do Amazonas, por meio da Lei nº 6.438, de setembro de 2023 e está tramitando em Minas Gerais, por meio do PLO nº 3.560/22, onde já foi aprovado pela Comissão de Cidadania e Justiça (CCJ) e pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Assim como a presente proposta, as iniciativas tiveram como objetivo principal fornecer objetivos claros para as ações de organização e realização dessas corridas, garantindo a segurança dos participantes, a preservação do patrimônio público e o respeito ao meio ambiente.

Dessa forma, a presente legislação busca não apenas fortalecer e consolidar as corridas de rua como uma atividade esportiva de destaque no Tocantins, mas também contribuir para a promoção da saúde, o desenvolvimento econômico e social das comunidades locais, e a construção de uma cultura de bem-estar e qualidade de vida para todos os cidadãos tocantinenses.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 756/2024

Estabelece sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas, dentro do território do estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Tocantins, a aplicação de sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas.

Art. 2º Os ocupantes indevidos são os enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947/66 e nos artigos. 150 e 161, I, II, do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º As sanções previstas podem resultar em:

I - responsabilização civil e ou penal, pelos danos causados à propriedade ou por quaisquer lesões que podem ocorrer durante a invasão.

II - restituição ao proprietário pela perda de uso da propriedade ou por quaisquer danos causados durante a invasão.

III - despejo e retomada da posse da propriedade, mediante ordem judicial.

IV - impedimento de contratar com o poder público estadual.

V - impedimento de tomar posse em cargo público de confiança.

VI - restrição de recebimento de benefícios de programas sociais do estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os impedimentos perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo reprimir a ocupação ilegal de propriedades rurais e urbanas no estado do Tocantins, além de proteger os produtores Palmas- Tocantins, CEP: 77.001-902 rurais contra invasões em suas propriedades, garantindo assim os direitos constitucionais fundamentais à inviolabilidade do domicílio e à propriedade, conforme estabelecido nos incisos XI e XXII do artigo 5º da Constituição.

A Câmara dos Deputados aprovou recentemente (no dia 16 de abril de 2024) com regime de urgência o Projeto de Lei (PL) nº 895/23, do deputado Luciano Zucco (PL-RS), que estabelece sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas. O objeto da PL é combater atitudes criminosas que impedem o gozo dos direitos fundamentais.

Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, a fim de evitar prejuízos para sociedade e a distorção das funções sociais da propriedade. Portanto, é fundamental que haja medidas para garantir os direitos sociais e individuais, bem como impedir e dificultar aqueles que se julgam no poder de invadir qualquer porção das propriedades rurais ou urbanas.

É importante salientar que a invasão de propriedades privadas no Tocantins é um problema que gera severos impactos na economia. Em 2023, ocorreram várias tentativas de invasão, como em Marianópolis e no Bico do Papagaio. O principal setor atingido é o agropecuário, um dos principais setores responsáveis pela elevação anual no Produto Interno Bruto (PIB) estadual, conforme dados da secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (2023).

É crucial abordar essa questão com extrema urgência para evitar que a economia do Tocantins seja prejudicada, e continue a prosperar. Isso pode ser alcançado através da implementação de políticas habitacionais e da aplicação de sanções cíveis e administrativas contra os invasores.

Em se tratando de direito fundamental à propriedade, o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), declara que todas as pessoas têm o direito à propriedade e não podem ser privadas dela de maneira arbitrária. Esse documento destaca a importância dessa premissa e enfatiza a necessidade de proteger esse direito constitucional. Sendo assim, compete ao Estado e a todos os seus poderes, por meio de suas atribuições e funções, estabelecer mecanismos legais para garantir essa proteção.

Urge, portanto, a necessidade de legislar sobre o assunto, em respeito à Constituição Federal. No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre o presente projeto de lei, cabe dizer que presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente e suplementar dos Estados, segundo o art. 24, inciso I, e §2º.

Outrossim, a competência suplementar do legislador está contida no artigo 24 da Constituição, in verbis:

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

É, o que entende a Suprema Corte:

“A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).” (ARE 649379, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/11/2020, Publicação: 18/01/2021).

De acordo com o princípio da simetria, a Constituição Estadual estipula o seguinte:

“Art.3º São princípios fundamentais do Estado:

I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade e, ainda, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação.”

Destaca-se ainda, que não foi violada nenhuma regra geral, havendo, conforme estabelece a permissão constitucional, suplementação, em conformidade com o que é preconizado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.” (ADI 5286, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/05/2016, Publicação: 01/08/2016).

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual propor projeto de lei que dispõe sobre a aplicação de sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas, dentro do território do estado do Tocantins.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que legislação similares já estão em vigor em estados como (Rondônia (Lei nº 5.560/2023), Goiás (PL 138/2023) e Mato Grosso (Lei nº 12.430/2024). Ressalta-se que a PL de Goiás foi aprovada recentemente, em 18/04/2024, junto com mais dois projetos apensados, e encaminhados à sanção do governador. Também foram objetos de proposição similar por iniciativas parlamentares em diversos estados, como São Paulo (PLS 506/2023, 61/2024, 208/2024).

Diante do exposto, a principal meta desta lei é deter ações ilegais de invasão e ocupação de propriedades privadas, em concordância com a proteção e garantia do direito de propriedade, um dos alicerces essenciais para o progresso socioeconômico dentro da ordem democrática. Assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 7 dias do mês de maio de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 757/2024

Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Tocantins, o risco da atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos fiscais ambientais no exercício de suas funções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As atividades de fiscalização ambiental da fauna e demais atividades correlatas que são desempenhadas pelos fiscais, são regidas pela Lei Estadual nº 2.669/2012 e são de fundamental importância para a proteção, conservação e preservação da natureza - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - nos termos do art. 225 da Constituição da República, onde estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e defender o meio ambiente.

Nesse intuito, estado do Tocantins, em consonância com a Constituição, instituiu a Fundação Natureza do Tocantins (NATURATINS), que funciona como órgão técnico do governo do estado, com o objetivo de proteção e controle ambiental. No entanto, os profissionais de proteção ambiental enfrentam constantemente situações de perigo durante o exercício de suas atividades, tornando-se alvos de agressões e ameaças por parte de infratores ambientais.

O risco de vida enfrentado pelos servidores públicos que atuam como agentes de fiscalização é consideravelmente alto durante as atividades de monitoramento e fiscalização em campo. Eles se deparam com diversas adversidades, tais como:

- Ocorrência de diversos crimes durante as atividades;
- Prática de vários crimes ambientais em Unidades de Conservação;
- Presença de pessoas foragidas trabalhando informalmente em regiões remotas;
- Realização de apreensões de pessoas utilizando armas de fogo para caça, pesca e autodefesa em meio às matas;
- Obstrução de maquinários em locais de difícil acesso dentro de unidades de conservação, representando altos riscos à equipe de fiscalização, independentemente das condições climáticas ou horário;
- Possibilidade de avarias nas viaturas em locais de conflito;
- Necessidade de apreensão de ferramentas, motosserras, armas de fogo, armas brancas e condução até a delegacia do município, entre outros desafios enfrentados diariamente pelos agentes de fiscalização ambiental.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer o risco da atividade de fiscalização ambiental, bem como a necessidade do uso de armas de fogo pelos fiscais estaduais ambientais. Este equipamento é essencial para assegurar tanto a segurança quanto a eficácia na execução dessas atribuições, e sua obrigatoriedade já está respaldada por disposições legais, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Estatuto do Desarmamento	Art. 6º da Lei nº 10.826/03	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria [...]
Lei de Proteção à Fauna	Art. 26 da Lei nº 5.197/67	Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.
Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	Art. 70 § 1º	São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização [...]
IBAMA	Regimento Interno, art. 129, V	Art. 129. À Diretoria de Proteção Ambiental compete: V - conceder o porte funcional de arma de fogo aos servidores designados para as atividades de proteção ambiental;
ICMBio	Instrução Normativa nº 16/2018	Ementa: Aprova as normas reguladoras para obtenção e renovação de porte, uso, cautela, descarte e destruição de material controlado no âmbito deste Instituto.
Naturatins	Portaria nº 210/2023	Dispõe sobre a Regulamentação do Porte de Arma de Fogo para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), legitima o porte de arma de fogo para os casos previstos em legislações próprias. A exemplo, os órgãos de proteção ambiental federal, que já possuem essa prerrogativa.

Além disso, o artigo 26 da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) autoriza o porte de armas para os fiscais de proteção ambiental, equiparando-os aos agentes de segurança pública. Ele estabelece que “todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas”.

O exercício da fiscalização da caça inclui outras competências, contempladas na Lei nº 9.605/98, que concede autoridade aos funcionários encarregados da fiscalização para emitir autos de infração ambiental. Esse poder sancionador é também equiparado ao de polícia, legitimado pela Lei Complementar 140/2011, art. 17, § 1º.

A fim de clarear o conceito de poder de polícia na seara ambiental, o estudioso Paulo Affonso Leme Machado (2017), faz uma adaptação do art. 78 do Código Tributário Nacional, onde conceitua:

Poder de Polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Desse modo, fica muito claro o que é o poder de polícia ambiental, e que ele deve e pode ser aplicado pelos estados, pois se trata de uma competência comum, nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal, em se tratando de proteção ambiental.

Como já exposto, os fiscais frequentemente enfrentam situações de risco à vida, já que muitos infratores estão armados, o que pode interromper o processo de fiscalização. Essa preocupação é destacada na emenda parlamentar PL 3.723/2019 do senador Jacques Wagner, que justifica:

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.

Cabe, ao Estado, portanto, fornecer aos seus funcionários as condições essenciais para que possam desempenhar suas funções, e garantir a integridade física durante o cumprimento dessas atribuições.

Nesse sentido, o IBAMA regulamentou o uso e o porte de armas em seu Regimento Interno, conforme estabelecido no artigo 129, alínea V. Da mesma forma, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) fez o mesmo por meio da Instrução Normativa nº 16/2018.

Sendo assim, a combinação do Estatuto do Desarmamento com a Lei de Proteção à Fauna garante o porte de armas aos agentes fiscalizadores do meio ambiente em esfera nacional.

Em âmbito estadual, existe a regulamentação do Instituto Natureza do Tocantins, através da Portaria nº 210/2023/NATURATINS/GABIN, que dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do instituto.

Dado que os órgãos ambientais federais têm a autorização para usar armas de fogo, isso indica que o Governo reconhece a fiscalização ambiental como uma atividade perigosa e de alto risco. Portanto, é pertinente que o estado do Tocantins assim o proceda, reconhecendo da mesma forma, em âmbito estadual através de legislação.

Assim, espera-se que a aprovação deste projeto de lei contribua para fortalecer a atuação dos fiscais estaduais ambientais na defesa do Meio Ambiente, promovendo a segurança e o bem-estar desses profissionais e da sociedade em geral.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 758/2024

Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar serão realizados no Estado do Tocantins, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º São diretrizes desta lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças do trabalhador rural decorrentes da exposição ao sol em seu ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer de pele é o câncer mais frequente no Brasil e no mundo. É mais comum em pessoas com mais de 40 anos e é considerado raro em crianças e pessoas negras. Causado principalmente pela exposição excessiva ao sol.

É necessário citar que o Estado do Tocantins apresenta altas temperaturas bem como incidência solar durante todos os meses do ano, toda a população habitualmente fica sujeita à exposição solar. Além disso, o tempo maior de luz solar (se comparado a outros estados brasileiros).

Entre os meses de agosto, setembro e outubro o tocaninense precisa conviver não apenas com as altas temperaturas que chegam a 42°C, mas também com a umidade do ar abaixo de 20%, e pouquíssimas nuvens no céu. O que significa que nessa época, a radiação dos raios ultravioleta chega a atingir níveis preocupantes à saúde da população, causando problemas como envelhecimento precoce, câncer de pele, entre outros.

De acordo com dados da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins (SES), o Estado do Tocantins registrou 121 casos novos no ano de 2022, já no ano de 2023 foram 123 casos. Segundo os dermatologistas apesar de ser uma doença comum, o câncer de pele apresenta altos percentuais de cura, principalmente se for detectado precocemente.

A exposição excessiva ao sol, sem proteção adequada e em horários inadequados, contribui para que os trabalhadores rurais sejam amplamente acometidos pelo câncer de pele. As principais causas advêm da falta de informação em relação às medidas protetivas.

Os cuidados vão muito além do uso de filtro solar. É preciso ter atenção aos horários corretos para se expor ao sol, evitando ampla exposição no intervalo entre 10h e 16h, além do uso de roupas e acessórios adequados (chapéu, boné, óculos, roupas com proteção ultravioleta, guarda-sol e sombrinha).

O Instituto Nacional do Câncer - Inca - estima que entre 2023 e 2025º país registre 704 mil novos casos anuais de câncer de pele e que, até o ano de 2040, o Sistema Único de Saúde poderá gastar até R\$7,84 bi com procedimentos hospitalares e ambulatoriais em pacientes oncológicos.

Apresentamos este Projeto de Lei por acreditar que investimento em prevenção é uma forma eficiente de evitar gastos com tratamento e de aumentar a expectativa de vida das pessoas e, para sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres pares.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 760/2024

Declara de Utilidade Pública o Instituto Dunorte Brasil Agronegócio Comunitário, Ambiental, Florestal e Desenvolvimento Social, Educacional e Tecnologia - IDB Brasil, localizado no município de Goiatins/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública o Instituto Dunorte Brasil Agronegócio Comunitário, Ambiental, Florestal e Desenvolvimento Social, Educacional e Tecnologia - IDB Brasil, localizado no município de Goiatins/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Instituto Dunorte Brasil Agronegócio Comunitário, Ambiental, Florestal e Desenvolvimento Social, Educacional e Tecnologia - IDB Brasil, CNPJ 05 782 770/0001-57, com sede no município de Goiatins/TO, tem como objetivo principal a preservação do meio ambiente, com a recuperação das nascentes de águas e o seu devido reflorestamento em torno, desenvolvimento social, Integral e sustentável do ser humano. Bem como dentre as suas finalidades a promoção da educação, objetivando a formação, curso de extensão, ensino de jovens e adultos (EJA), graduação e pós-graduação, convalidações, cursos de ensino a distância (EAD), online e off-line, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos através de cursos, congressos, seminários, conferências demais atividades congêneres, inclusive utilizando os meios de comunicação em sistemas de educação à distância, observada a forma complementar de participação das organizações qualificadas.

Nos termos do Estatuto, o Instituto tem sua área de atuação designada para os estados do Tocantins, Maranhão, Para, Amapá, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia e havendo necessidade em outras partes do território nacional, podendo abrir escritórios representativos nos países da América Latina, América do Norte e em outros Países.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 761/2024

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DOS AURENYS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DOS AURENYS, com sede na Quadra QSW5 A LT 04 Jardim aurenys I, CEP 77.060.110, Palmas-TO, constituída em 04 de abril de 2023.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DOS AURENYS, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede na Quadra QSW5 A LT 04 Jardim aurenys I, CEP 77.060.110, constituída em 04 de abril de 2023, inscrita sob o CNPJ nº 50.824.984/0001-01, que tem como finalidade, promover projetos culturais, educacionais e assistenciais, voltados para a terceira idade.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 762/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa nos estabelecimentos que especifica sobre ser crime praticar maus-tratos, abusos e abandono de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos agropecuários, as clínicas veterinárias, os “pet shops”, os hotéis de animais, os centros de zoonoses, os locais que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais devem expor, em local visível ao público, informações sobre ser crime praticar maus-tratos, abusos e abandono de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos conforme art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público:

I - a tipificação como crime das ações mencionadas e a pena imposta;

II - as informações de contato e/ou endereço para denúncias;

III - incentivo para a denúncia e acolhimento dos animais em situação de maus-tratos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo a conscientização da população sobre o caráter criminoso dos maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no intuito de desestimular essas práticas que, infelizmente, ainda vemos ocorrer. Proteger os animais também é proteger o meio ambiente e devemos unir forças nessa luta.

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal reconhece-a de forma concorrente aos Estados conforme art. 24, inciso VI. Ademais, a matéria não se encontra no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado elencada no art. 27, §1º da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 541/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gloria Esteffane do O Silva, matrícula 16722, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente ao dia 13 maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 373/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Juvaney Ferreira Soares, matrícula 16845, de SP-1 para SP-7;

- Maria da Conceição Rodrigues de Souza Lima, matrícula 17035, de SP-3 para SP-13;

- Keyze Mirelle Rodrigues Almeida, matrícula 17077, de SP-12 para SP-13;

- José Ronaldo de Oliveira, matrícula 17081, de SP-12 para SP-13;

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 374/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Nilton Franco, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Kátia Cilene dos Santos Barreto, matrícula 7843, de SP-6 para SP-13;

- Soraia do Socorro Dias de Macedo, matrícula 15498, de SP-4 para SP-13;

- Stephany Ferreira Lopes Moreira, matrícula 15976, de SP-6 para SP-9;

- Victória Adriana Gustmann de Oliveira, matrícula 15118, de SP-6 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 375/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Susanny Cristine Pereira Rego, matrícula 11197, de SP-1 para SP-3;

- Antonio Filho de Jesus Sousa, matrícula 11788, de SP-1 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 376/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Aline de Souza Oliveira, matrícula 15985, de SP-8 para SP-13;

- Keith Kalline da Cunha Moura Santana, matrícula 17209, de SP-8 para SP-13;

- Letícia Alves de Andrade, matrícula 15645, de SP-8 para SP-13;

- Matheus Pereira de França, matrícula 14841, de SP-8 para SP-13;

- Monique Oliveira Costa, matrícula 4525, de SP-8 para SP-13;

- Rozilma Gomes Guimarães Silveira, matrícula 16016, de SP-12 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 377/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria nº 312, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Nacional, Edição 746,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 302/2024-DG, que lotou na Coordenadoria de Administração de Pessoal, o servidor SAMUEL ELLER RAMOS, Assistente Administrativo, matrícula nº 18903, integrante do quadro de pessoal do Município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 15 de maio de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 378/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Jair Farias, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Claudecy Vieira Ribeiro, matrícula 6562, de SP-1 para SP-5;
- Francisca do Amparo Martins Araújo, matrícula 8001, de SP-2 para SP-3;
- Marcus Vinícius Silva Barboza, matrícula 16215, de SP-2 para SP-7;
- Wisney Batista da Silva, matrícula 13716, de SP-5 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 379/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Lucas Belizário Sousa, matrícula 15787, de SP-7 para SP-13;
- Elder Blessa Moreira, matrícula 16909, de SP-2 para SP-4;

- Pedro Henrique Messias de Moraes, matrícula 17003, de SP-2 para SP-13;

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 380/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Osano Gonçalves Cardoso, matrícula 15168, de SP-1 para SP-2, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 381/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moiseamar Marinho, retroativamente ao dia 1º de maio de 2024:

- Leandro Rogerio de Brito Guedes, matrícula 16387, de SP-2 para SP-4;
- Daiane Cardoso da Silva Marinho, matrícula 16347, de SP-6 para SP-8;
- Rejanio Pereira de Souza, matrícula 16383, de SP-3 para SP-5;
- Raimundo Batista Lima Filho, matrícula 16475, de SP-8 para SP-11;
- Jose Bandeira de Melo Souza, matrícula 16352, de SP-5 para SP-8.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 382/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Evely Iasmim Silva Dias, matrícula 17274, de SP-9 para SP-13, do Gabinete do Deputado Moisés Marinho, retroativamente ao dia 21 de maio de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 383/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 058/2024.

Contrato nº: 020/2024.

Contratada: EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE EIRELI, CNPJ nº 36.999.842/0001-46.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente, a aquisição de equipamentos odontológicos visando o aparelhamento da Diretoria de Saúde - DISAU da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Gestor do Contrato: Marcus Henrique Aquino Marinho, matrícula 16474/1.

Fiscal do Contrato: Rose Mary Alves Cerqueira - Matrícula: 60.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 384/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 297/2023.

Contrato nº: 021/2024.

Contratadas: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.149.812/0001-80; AGE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 09.457.013/0001-69; MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 05.590.101/0001-83 e DESIGUAL PROPAGANDA LTDA, CNPJ Nº 13.033.901/0001-21.

Objeto do Contrato: Constitui objeto deste instrumento a contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Gestor do Contrato: Wanja Nóbrega Cavalcante Gonçalves - Matrícula: 13555.

Fiscal do Contrato: Rojas Rhoden Gregório, matrícula 11627980-1.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 021/2024

TERMO DE CONTRATO: Nº 021/2024.

PROCESSO: Nº 297/2023.

CONCORRÊNCIA: Nº 002/2023-ALETO.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ Nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADAS: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.149.812/0001-80; AGE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 09.457.013/0001-69; MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 05.590.101/0001-83 e DESIGUAL PROPAGANDA LTDA, CNPJ Nº 13.033.901/0001-21.

OBJETO: Constitui objeto deste instrumento a contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

VALOR: As despesas decorrentes à execução dos serviços expostos na Cláusula Segunda deste Contrato, para os primeiros 12 (doze) meses estão estimadas em R\$ 16.988.944,75 (dezesseis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste contrato, correrão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.131.1141.2315 - Realização de Publicidade e Propaganda Institucional; Elemento da Despesa: 33.90.39 - outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 22 de maio de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO; Antônio Fernandes Barros Lima Junior - Representante da Empresa Digital Comunicação Ltda; Neyla Rodrigues Fernandes - Representante da Empresa Age Comunicação Ltda; José Maria Andrade - Representante da Empresa Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda; Andrea Rodrigues Carneiro - Representante da Empresa Desigual Propaganda Ltda.



MAIO
amarelo

**A paz no
trânsito**
depende do
cuidado de todos


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS